



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1956680 - SP (2021/0271590-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : ADELIO PICOLO
RECORRENTE : ADEMIR TEODORO
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO GOMES JUNIOR
RECORRENTE : ANTONIA PEDRO ANTUNES
RECORRENTE : ANTONIO RIO
RECORRENTE : CARMEN BENICIO MONTALVÃO
RECORRENTE : DEBORA RENATA CUSTODIO ZACARIAS
RECORRENTE : ELENICE RODRIGUES DA SILVA PICOLO
RECORRENTE : ELIANA PIRES DUARTE
RECORRENTE : ELIZABETH AFFONSO NANNI MARTINELLO.
RECORRENTE : ELIZABETH TIEPPO
RECORRENTE : ENEAS PEREIRA LIMA
RECORRENTE : ILDA MARIA DOS SANTOS SANTANA
RECORRENTE : IRENE MENDES CAMARGO
RECORRENTE : JOSE GARCIA
RECORRENTE : LEONILDE DE LIMA BARROS
RECORRENTE : MAURO PITONDO
RECORRENTE : MIRIAN REGINA SOUTO MARTINS
RECORRENTE : PAULO ROBERTO SCAVACIN
RECORRENTE : ROMILDO ROBERTO PEREIRA
RECORRENTE : ROSANA MARIA FERREIRA SANTOS
RECORRENTE : ROSELI APARECIDA VALERIO
RECORRENTE : RUBENS ANTONIO
RECORRENTE : SANDRO MARCIO RODRIGUES ROCHA
RECORRENTE : SILVANA GERALDO
RECORRENTE : SOLANGE APARECIDA NOGUEIRA
RECORRENTE : VALDECIR BARBOSA DA SILVA
RECORRENTE : VALTER GOMES
RECORRENTE : VICENTE LUCIANO SOBRINHO
ADVOGADO : MARIO MACEDO MELILLO - SP332486
RECORRIDO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADA : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - SP398091

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. IMÓVEIS. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

ABUSIVIDADE. CLÁUSULA CONTRATUAL PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFIGURAÇÃO.

1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

2. O STJ entende que no seguro habitacional obrigatório do SFH, a restrição de cobertura deve ser interpretada de modo compatível com a boa-fé objetiva, a função socioeconômica do contrato e a proteção do consumidor, não se admitindo a negativa para vícios estruturais de construção. Precedentes.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrigli e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1956680 - SP(2021/0271590-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : ADELIO PICOLO
RECORRENTE : ADEMIR TEODORO
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO GOMES JUNIOR
RECORRENTE : ANTONIA PEDRO ANTUNES
RECORRENTE : ANTONIO RIO
RECORRENTE : CARMEN BENICIO MONTALVÃO
RECORRENTE : DEBORA RENATA CUSTODIO ZACARIAS
RECORRENTE : ELENICE RODRIGUES DA SILVA PICOLO
RECORRENTE : ELIANA PIRES DUARTE
RECORRENTE : ELIZABETH AFFONSO NANNI MARTINELLO.
RECORRENTE : ELIZABETH TIEPPO
RECORRENTE : ENEAS PEREIRA LIMA
RECORRENTE : ILDA MARIA DOS SANTOS SANTANA
RECORRENTE : IRENE MENDES CAMARGO
RECORRENTE : JOSE GARCIA
RECORRENTE : LEONILDE DE LIMA BARROS
RECORRENTE : MAURO PITONDO
RECORRENTE : MIRIAN REGINA SOUTO MARTINS
RECORRENTE : PAULO ROBERTO SCAVACIN
RECORRENTE : ROMILDO ROBERTO PEREIRA
RECORRENTE : ROSANA MARIA FERREIRA SANTOS
RECORRENTE : ROSELI APARECIDA VALERIO
RECORRENTE : RUBENS ANTONIO
RECORRENTE : SANDRO MARCIO RODRIGUES ROCHA
RECORRENTE : SILVANA GERALDO
RECORRENTE : SOLANGE APARECIDA NOGUEIRA
RECORRENTE : VALDECIR BARBOSA DA SILVA
RECORRENTE : VALTER GOMES
RECORRENTE : VICENTE LUCIANO SOBRINHO
ADVOGADO : MARIO MACEDO MELILLO - SP332486
RECORRIDO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADA : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - SP398091

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. IMÓVEIS. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE. CLÁUSULA CONTRATUAL PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFIGURAÇÃO.

1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.
2. O STJ entende que no seguro habitacional obrigatório do SFH, a restrição de cobertura deve ser interpretada de modo compatível com a boa-fé objetiva, a função socioeconômica do contrato e a proteção do consumidor, não se admitindo a negativa para vícios estruturais de construção. Precedentes.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ADÉLIO PÍCOLO e OUTROS, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal. O apelo nobre insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"Seguro habitacional. Competência. Contratos anteriores à Lei 7.682/88, quando, mesmo pública, a apólice não era coberta pelo Fundo de Variação de Compensação Salarial. Ausência, ademais, de demonstração de esgotamento do FESA e de insuficiência dos prêmios pagos a justificar o interesse da CEF. Competência da Justiça Estadual, ausente interesse da CEF. Precedente do STJ. Alegados danos físicos no imóvel, resultantes de vícios de construção. Causas internas. Ausência de cobertura. Interpretação do contrato. Precedentes da Câmara. Improcedência. Sentença reformada. Recurso provido" (e-STJ fl. 2.079).

No recurso especial, além de dissídio jurisprudencial, os recorrentes alegaram violação dos arts. 1.434 e 1.460 do Código Civil de 1916; 423 e 760 do Código Civil e 47, 48, 51, IV, e 54, do Código de Defesa do Consumidor. Sustentaram, em síntese, que **i)** o Tribunal de origem deixou de observar o princípio da força vinculante das convenções; **ii)** diante de cláusulas contraditórias, o juiz deve adotar interpretação favorável ao consumidor, e **iii)** a cobertura securitária sobre imóvel adquirido pelo SFH inclui os denominados vícios de construção, motivo pelo qual fariam jus à indenização no caso concreto.

Após a juntada das contrarrazões (e-STJ fls. 2.336/2.359), o recurso foi admitido na origem (e-STJ fls. 2.394/2.396), ascendendo a esta Corte Superior.

Por meio da decisão de e-STJ fls. 2.471/2.472, foi reconsiderada a decisão de e-STJ fls. 2.412/2.415 e determinada a remessa dos autos ao Tribunal de origem a fim de que o processo permanecesse suspenso até a publicação do acórdão dos recursos especiais repetitivos nºs 1.803.225/PR e 1.799.288/PR (Tema nº 1039/STJ).

Todavia, por meio do despacho de e-STJ fls. 2.489/2.490, a Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal de origem determinou a devolução dos autos a esta Corte, apontando erro na decisão anterior, tendo em vista que a matéria tratada no presente especial não teria relação com o tema afetado.

Às e-STJ fls. 2.502/2.669, a parte recorrida apresenta requerimento (Petição nº 00374963/2023) postulando a adequação do presente caso ao precedente vinculante decorrente do julgamento do RE nº 827.996 pelo Supremo Tribunal Federal (Tema nº 1.011/STF).

É o relatório.

VOTO

A irresignação merece prosperar.

Inicialmente, todavia, cumpre registrar que as matérias versadas nos arts. 1.434 do Código Civil de 1916; 423 do Código Civil e 47, 48, e 54, do Código de Defesa do Consumidor não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar omissão porventura existente.

Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*.

A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO COMO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 26 E 29 DA LEI 10.931 E 789 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRACÃO DO ENUNCIADO 282/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO INTERNO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."

(EDcl no REsp 1.789.134/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 3/12/2020 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALCANCE DAS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORMENTE AO QUINQUÊNIO QUE PRECEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO."

1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

2. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1.097.857/SP, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe 10/11/2017 - grifou-se)

Por outro lado, no que tange à matéria efetivamente debatida pela Corte estadual, a divergência jurisprudencial é notória e a conclusão apontada pelo acórdão recorrido desafia a compreensão atualmente sedimentada neste STJ, no sentido de *"ser abusiva a cláusula contratual que, em seguro habitacional obrigatório vinculado ao SFH, exclui a cobertura dos danos decorrentes de vícios de construção"* (REsp n. 2.222.910/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025).

De fato, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que *"a interpretação fundada na boa-fé objetiva, contextualizada pela função socioeconômica que desempenha o contrato de seguro habitacional obrigatório vinculado ao SFH, leva a concluir que a restrição de cobertura, no tocante aos riscos indicados, deve ser compreendida como a exclusão da responsabilidade da seguradora com relação aos riscos que resultem de atos praticados pelo próprio segurado ou do uso e desgaste natural e esperado do bem, tendo como baliza a expectativa de vida útil do imóvel, porque configuram a atuação de forças normais sobre o prédio"*

(REsp 1.804.965/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2020, DJe de 1º/06/2020).

No mesmo sentido:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ALEGADA COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SESSÃO PARA JULGAR O RECURSO. COMPROMETIMENTO DO FCVS. INOVAÇÃO RECURSAL E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FALTA DE INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA. APÓLICE PRIVADA. TEMA N. 1.301 DO STJ. SOBRESTAMENTO. NÃO CABIMENTO. SEGURO HABITACIONAL. DANOS CONTÍNUOS E PERMANENTES. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. DANOS DE CONSTRUÇÃO (VÍCIOS OCULTOS). BOA-FÉ OBJETIVA PÓS-CONTRATUAL. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A tese trazida pela recorrida, de que a demanda deve tramitar na Primeira Seção desta Corte, em razão do alegado comprometimento do FCVS e do julgamento do CC 148.188/DF, pela Corte Especial, não foi submetida à prévia análise pelo Tribunal bandeirante, nem sequer foi trazida nas contrarrazões do apelo nobre, o que implica a impossibilidade de seu conhecimento, em virtude da supressão de instância e da inovação recursal.

2. Afastado o interesse jurídico da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pelas instâncias de origem, tema esse atingido pela preclusão, e tratando-se de apólice privada, descabe falar, aqui, em sobrestamento do feito por força da afetação do Tema n. 1.301 pela eg. Primeira Sessão.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que, uma vez constatada a existência de vícios estruturais acobertados pelo seguro habitacional e coexistentes à vigência do contrato, devem ser os segurados devidamente indenizados pelos prejuízos sofridos, nos moldes estabelecidos na apólice.

4. Recurso especial provido." (REsp n. 1.856.906/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025 - grifou-se)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO RECONHECIDA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. CLÁUSULA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS. INAPLICABILIDADE. DISSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DA SEGUNDA SEÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material(CPC/2015, art. 1.022) . No caso, fica evidenciada a ocorrência de omissão, sendo necessária a correção de tal vício.

2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que "a interpretação fundada na boa-fé objetiva, contextualizada pela função socioeconômica que desempenha o contrato de seguro habitacional obrigatório vinculado ao SFH, leva a concluir que a restrição de cobertura, no tocante aos riscos indicados, deve ser compreendida como a exclusão da responsabilidade da seguradora com relação aos riscos que resultem de atos praticados pelo próprio segurado ou do uso e desgaste natural e esperado do bem, tendo como baliza a expectativa de vida útil do imóvel, porque configuram a atuação de forças normais sobre o prédio"(REsp 1.804.965/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2020, DJe de 1º/06/2020).

3. No caso, como se trata de vícios estruturais, intrínsecos à construção vinculada ao SFH, é incabível a sua exclusão quanto à cobertura por seguro obrigatório. Acórdão em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial." (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt

no REsp n. 1.792.726/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023 - grifou-se)

O acórdão recorrido, portanto, não deve prevalecer.

Em relação à Petição nº 374963/2023, cumpre esclarecer, inicialmente, que a controvérsia estabelecida nos autos diz respeito a contrato firmado entre particulares e a seguradora recorrida, não havendo a presença da Caixa Econômica Federal no feito, o que determina a competência interna das Turmas integrantes da Segunda Seção desta Corte.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO HABITACIONAL (SFH). VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA NA SEGUNDA SEÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

(...)

2. A controvérsia versa sobre ação indenizatória por vícios de construção, proposta em face de seguradora no âmbito do SFH, sem demonstração de comprometimento do FCVS.

(...)

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se compete à Primeira Seção julgar feitos envolvendo apólice pública do SFH (ramo 66), com base no art. 9, § 1º, XIV, do RISTJ; (ii) saber se é desnecessária a comprovação de comprometimento do FCVS para fixação da competência da Justiça Federal em demandas securitárias do SFH; (iii) saber se contratos celebrados até 24/6/1998 estão necessariamente vinculados ao ramo 66, impondo a remessa à Justiça Federal; e (iv) saber se a manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal atrai a competência federal por força do art. 109, I, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incidem as Súmulas n. 150, 224 e 254 do STJ, que vedam o reexame, nesta via, da decisão do Juízo Federal que afastou o interesse da CEF e determinam a restituição dos autos ao Juízo estadual, fixando a competência da Segunda Seção para a matéria remanescente.

7. Não se verifica a alegada redistribuição à Primeira Seção, pois a competência interna decorre da relação processual remanescente entre particular e seguradora após a exclusão da CEF pelo Juízo Federal.

8. Aplica-se o entendimento do EDcl nos EDcl no REsp n. 1.091.393/SC, segundo o qual o ingresso da CEF exige prova do comprometimento do FCVS, não bastando a mera existência de apólice pública.

9. Não ocorreu a atração da competência federal por mera manifestação de interesse da CEF, diante do reconhecimento, pelo Juízo Federal, da ausência de interesse jurídico.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno desprovido.

*Tese de julgamento: "1. Incidem as Súmulas n. 150, 224 e 254 do STJ, vedando o reexame, em conflito de competência e em agravo interno correlato, da decisão do Juízo Federal que afasta o interesse de ente federal e determinando a restituição dos autos ao Juízo estadual. 2. **A competência interna do STJ fixa-se pela relação processual remanescente; excluída a CEF, compete à Segunda Seção apreciar a matéria.** 3. O ingresso da CEF em demandas do SFH exige prova do comprometimento do FCVS, conforme o EDcl nos EDcl no REsp n. 1.091.393/SC. 4. A mera manifestação de interesse da CEF não desloca a competência à Justiça Federal quando o Juízo Federal reconhece a ausência de interesse jurídico.*

(...)" (AgInt nos EDcl no CC n. 202.301/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 11/3/2026, DJEN de 16/3/2026 - grifou-se)

Além disso, *"a competência interna no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é de natureza relativa, **devendo ser suscitada até o início do julgamento do recurso** pelo colegiado ou **monocraticamente pelo relator**, sob pena de preclusão"* (EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.850.026/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 21/6/2024) .

Paralelamente, a questão relativa à necessidade de remessa dos autos à Justiça Federal em virtude de um suposto interesse da Caixa Econômica Federal está acobertada pela preclusão, haja vista que não foi devolvida a este Tribunal Superior.

E ainda que assim não fosse, a conclusão apontada no aresto atacado encontra amparo na jurisprudência sedimentada neste STJ, no sentido de que *"o ingresso da CEF em demandas do SFH exige prova do comprometimento do FCVS (...). A mera manifestação de interesse da CEF não desloca a competência à Justiça Federal quando o Juízo Federal reconhece a ausência de interesse jurídico."* (AgInt nos EDcl no CC n. 202.301/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 11/3/2026, DJEN de 16/3/2026).

Nesse mesmo sentido: EDcl nos EDcl no REsp n. 1.091.393/SC, relatora Ministra Nancy Andrigli, Segunda Seção, julgado em 10/10/2012; AgRg no CC n. 134.248/MG, relator Ministro Olindo Menezes, Primeira Seção, julgado em 30/9/2015; AgRg no CC n. 131.891/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 12/9/2014; AgRg no CC n. 88.126/RJ, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Segunda Seção, julgado em 28/11/2007; CC n. 216.766/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 4/12/2025.

Logo, não se justifica a requerida adequação do presente caso ao precedente consolidado no julgamento do Tema nº 1.011/STF.

Ante o exposto, conheço parcialmente e, nessa extensão, dou provimento ao recurso especial, a fim de restabelecer integralmente a sentença de mérito, inclusive no tocante ao arbitramento sucumbencial, e de indeferir o pedido formulado pela parte recorrida na Petição nº 374963/2023 (e-STJ, fls. 2.502/2.669).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 1.956.680 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0271590-3

Número de Origem:

00052001820138260071

00052001820138260071007120130005200

000520018201382600710071201300052002502013 007120130005200 2502013 52001820138260071

52001820138260071007120130005200

520018201382600710071201300052002502013

7120130005200

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADELIO PICOLO

RECORRENTE : ADEMIR TEODORO

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO GOMES JUNIOR

RECORRENTE : ANTONIA PEDRO ANTUNES

RECORRENTE : ANTONIO RIO

RECORRENTE : CARMEN BENICIO MONTALVÃO

RECORRENTE : DEBORA RENATA CUSTODIO ZACARIAS

RECORRENTE : ELENICE RODRIGUES DA SILVA PICOLO

RECORRENTE : ELIANA PIRES DUARTE

RECORRENTE : ELIZABETH AFFONSO NANNI MARTINELLO.

RECORRENTE : ELIZABETH TIEPPO

RECORRENTE : ENEAS PEREIRA LIMA

RECORRENTE : ILDA MARIA DOS SANTOS SANTANA

RECORRENTE : IRENE MENDES CAMARGO

RECORRENTE : JOSE GARCIA

RECORRENTE : LEONILDE DE LIMA BARROS

RECORRENTE : MAURO PITONDO

RECORRENTE : MIRIAN REGINA SOUTO MARTINS

RECORRENTE : PAULO ROBERTO SCAVACIN

RECORRENTE : ROMILDO ROBERTO PEREIRA
RECORRENTE : ROSANA MARIA FERREIRA SANTOS
RECORRENTE : ROSELI APARECIDA VALERIO
RECORRENTE : RUBENS ANTONIO
RECORRENTE : SANDRO MARCIO RODRIGUES ROCHA
RECORRENTE : SILVANA GERALDO
RECORRENTE : SOLANGE APARECIDA NOGUEIRA
RECORRENTE : VALDECIR BARBOSA DA SILVA
RECORRENTE : VALTER GOMES
RECORRENTE : VICENTE LUCIANO SOBRINHO
ADVOGADO : MARIO MACEDO MELILLO - SP332486
RECORRIDO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADA : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - SP398091

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026